



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1105, de 2022**, que *"Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	001
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSDB/SP)	002
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	003; 004; 005
Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	006; 007; 008; 009; 029; 030
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	010
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	011
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	012; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	014; 015
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	016
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	017
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	018; 019; 034
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	020; 021; 022
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	023
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	024; 025; 033
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	026
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	027
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	028; 031
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	032

**TOTAL DE EMENDAS: 34**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, de 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

### **EMENDA Nº**

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.105, de 2022:

“Art. XX. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15 desta Lei diretamente em sua folha de salários.

§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a quarenta por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o caput deste artigo durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Se a opção de que trata o caput deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerão a partir do requerimento.

.....  
Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos previstos nesta Lei, no prazo fixado nos artigos 15 e 15-A, responderá pela



incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

.....  
“Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos públicos federais, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar ou pagar, em folha de salários, mensalmente, o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

.....  
IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos e dos pagamentos em folha de salários do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os pagamentos em folha de salários e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

.....” (NR).



## Justificação

A Medida Provisória nº 1105, de 2022, é uma valiosa oportunidade para que possamos reparar um erro histórico e uma injustiça em relação aos milhões de trabalhadores e trabalhadoras brasileiras. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é um direito e uma garantia dos trabalhadores. Contudo, esse direito é tolhido por ato deliberado do Governo, que impede que tais recursos, pagos pelos empregadores, sejam disponibilizados e usufruídos para os trabalhadores.

O represamento dos recursos do FGTS na Caixa Econômica Federal rende poucos dividendos e é subaproveitado pelos trabalhadores – os verdadeiros donos desses recursos. Não por acaso, de tempos em tempos, os governos lançam mão de iniciativas como a MP 1105/2022, para autorizar, de forma excepcional, o saque de parcelas desses recursos.

Contudo, se os trabalhadores pudessem escolher, sem dúvida nenhuma, gostariam de receber tais recursos mensalmente, junto com o salário, e não apenas de tempos em tempos, em parcelas reduzidas, de acordo com a vontade e interesse do governo.

Diante disso, em atenção ao direito dos trabalhadores, da liberdade de escolha dos indivíduos e por reconhecer que os recursos do FGTS são dos empregados brasileiros e não do governo, estamos propondo a presente emenda, a fim de que cada trabalhador brasileiro possa decidir, de forma deliberada e consciente, se quer que tais montantes continuem sendo depositados em conta específica, ou se gostaria de receber tais recursos mensalmente, em dinheiro, junto com o salário.

A liberdade de escolha é um valor essencial na democracia, razão pela qual precisamos garantir esse direito aos trabalhadores, para que possam, de acordo com suas próprias convicções, definir como desejam receber os recursos provenientes do FGTS.

Certo da importância da proposta e da sua plena constitucionalidade – uma vez que não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



**MPV Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Art.1º Dê-se ao art. 2º da MPV nº 1.105 de 2022, a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica disponível, até 15 de dezembro de 2022, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário único de recursos em sua integralidade por trabalhador, independentemente da opção por quaisquer outras modalidades de saque. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao olharmos os efeitos econômicos e financeiros oriundos da grave crise sanitária em razão da Covid-19, na qual o Brasil e o mundo estão inseridos, percebemos uma redução drástica no poder de compra dos brasileiros, oriundo da elevação de juros e inflação em alta provocada pela desastrosa política econômica do Governo Federal.

Somam-se a isso os mais de 12,4 milhões de brasileiros desempregados, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relacionada ao trimestre novembro a janeiro de 2022.

Os recursos disponíveis aos trabalhadores em contas vinculadas ao FGTS – recursos esses que já pertencem ao patrimônio do trabalhador, através do



saque em sua integralidade, garantiria o pagamento de contas ordinárias livrando-os do endividamento e conferindo maior liberdade e autonomia ao indivíduo para enfrentar os reflexos econômicos citados.

Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada **JOICE HASSELMANN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228901438300>



**MPV 1105  
00003**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA  
NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO  
E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 2022**

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
MOVIMENTAÇÃO DA CONTA  
VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA  
DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225912922500>



\* C D 2 2 5 9 1 2 9 2 2 5 0 0 \*

## EMENDA Nº

Inclua-se, o seguinte parágrafo ao art. 2º à Medida Provisória em referência:

“Art. 2º .....

.....

.

§ ...O saldo integral da conta do FGTS poderá ser liberado quando a situação de emergência, calamidade pública provocada por enchentes, inundações ou seca tenha sido decretado por meio de decreto do Governo do Estado, Município ou Distrito Federal.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o saque integral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em localidades específicas, onde forem decretado estado de emergência, calamidade pública causadas por enchentes, inundações e seca.

A presente emenda visa garantir ao trabalhador terá o direito a sacar o saldo da conta do FGTS por necessidade pessoal, urgente e grave decorrente de situação de emergência, estado de calamidade pública por enchentes, inundações ou seca, desde que tenha sido decretado por meio de decreto do Governo Estadual.

A presente emenda tem por objetivo amenizar a situação dramática de vários trabalhadores que foram afetados por desastre natural que tenha atingido a área onde reside. Havendo a necessidade do Governo Estadual, Municipal ou Distrital decrete estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Recentemente muitos baianos e mineiros tiveram suas casas e comércios destruídos por conta das fortes chuvas que atingiram as regiões entre o final de 2021 e o início deste ano, provocando alagamentos e





inundações. Em cada um dos estados, cerca de 30 mil pessoas ficaram desabrigadas.

Assim, solicito aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



**MPV 1105  
00004**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA  
NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO  
E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 2022**

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
MOVIMENTAÇÃO DA CONTA  
VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA  
DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226969226400>



## EMENDA Nº

Inclua-se, o seguinte artigo 3º à Medida Provisória em referência, renumerando-se os demais.

“Art. 3º Fica permitido o saque total ou parcial da conta do FGTS para pagamento de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o saque total ou integral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS Para o pagamento de mensalidades escolares do próprio trabalhador ou seus dependentes devidamente matriculados em instituições privadas de ensino.

Precisamos garantir a educação de qualidade a todos que dela necessitam. Infelizmente devido a situações emergenciais muitas pessoas não conseguem cumprir com suas obrigações financeiras para com as instituições de ensino, gerando um problema: a inadimplência escolar.

Assim, solicito aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



**MPV 1105  
00005**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA  
NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO  
E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
MOVIMENTAÇÃO DA CONTA  
VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA  
DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227673811400>



\* C D 2 2 7 6 7 3 8 1 1 4 0 0 \*

## EMENDA Nº

Inclua-se, o seguinte parágrafo 9º ao art. 2º à Medida Provisória em referência:

“Art. 2º .....

.....

.

§ 9º O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória do Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

.....”

(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o direito dos trabalhadores que são demitidos sem justa causa a terem o direito ao recebimento de multa rescisória do FGTS. A multa é de 40% do valor que está depositado no Fundo de Garantia. O trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao saque do saldo do FGTS, mais uma multa rescisória sobre a quantia.

A presente emenda visa garantir que não haverá prejuízo ao trabalhador por demissão futura ao sacar o valor de R\$ 1.000,00, e reduzindo assim o valor da conta vinculada.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227673811400>





**MPV 1105  
00006**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Medida Provisória 1.105 de 17 de março de 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Emenda aditiva nº de 2022**

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

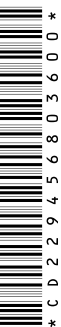
XXIII - para quitação ou amortização de dívidas tributárias do titular da conta, nas seguintes condições:

a. a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229456803600>



\* C D 2 2 9 4 5 6 8 0 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

existente e disponível na data da solicitação de movimentação;

b. comprovada impossibilidade de quitá-las de outra forma sem prejuízo da segurança econômica de sua família, nos termos de regulamento;

c. quitação apenas das dívidas tributárias, principais e acessórias, referentes a tributos de IPVA, IPTU, IR e contribuições de melhoria.

.....

.....

§27. Os recursos provenientes da movimentação prevista no inciso XXIII do caput deste artigo deverão ser transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação pelo titular do tributo a ser pago.

§28. O trabalhador poderá requerer, de forma gratuita e eletrônica, transferência do valor disponível para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao agente operador

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

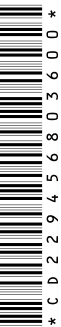
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229456803600>



\* C D 2 2 9 4 5 6 8 0 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados, devendo a transferência realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e os subsequentes depósitos serem feitos na nova conta indicada.” (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

### Justificação

A presente emenda permite o uso de saldo do FGTS para quitar dívidas tributárias do trabalhador. Assim, o Estado recebe o dinheiro devido e o trabalhador pode se livrar das dívidas por meio do uso de dinheiro que está parado junto à CEF.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229456803600>



\* C D 2 2 9 4 5 6 8 0 3 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
GEP 70160-900 - Brasília-DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229456803600>



\* C D 2 2 9 4 5 6 8 0 3 6 0 0 \*



**MPV 1105  
00007**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Medida Provisória 1.105 de 17 de março de 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Emenda aditiva nº de 2022**

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 - A. Após o término da calamidade pública, instituída pelo decreto 6/2020, empregado e empregador poderão, mediante acordo escrito, estabelecer as regras de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 15 da lei 8.036/90.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220048614500>



\* C D 2 2 0 0 4 8 6 1 4 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º - O acordo poderá ser formulado nos seguintes termos:

I - 4% (quatro por cento) serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 4% (quatro por cento) serão depositados na conta destinada para este fim;

II - além do acordo individual, o disposto no caput deste artigo poderá ocorrer mediante acordo coletivo;

III - os acordos terão vigência de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do estado de calamidade.

§2º - Os 40% (quarenta por cento) de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8% (oito por cento);

§3º - O Poder Executivo editará norma relativa a transmissão da informação do acordo mencionado no caput deste artigo.

§4º. Ficam autorizados os empregadores e empregados a acordarem, de acordo com os termos citados no art. 1º, desde que

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220048614500>



\* C D 2 2 0 0 4 8 6 1 4 5 0 0 \*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

observados os seguintes requisitos:

I – O empregado receba até 4 (quatro) salários mínimos;

II - Seja preservado do salário base do empregado;

III – O acordo individual seja pactuado por escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§5º. Ficam suspensos os efeitos do inciso III, art. 611 – B da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, durante a vigência do prazo fixado no inciso III, § 1º do art. 15 – A da Lei 8.036/90” (NR)

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (UNIÃO-SP)**

### **Justificação**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220048614500>



\* C D 2 2 0 0 4 8 6 1 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A presente emenda permite que o trabalhador e empregador façam acordo sobre os depósitos do FGTS após o período de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus. A emenda possui termos e condições para que o acordo seja feito de maneira justa e equitativa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220048614500>



\* C D 2 2 0 0 4 8 6 1 4 5 0 0 \*



**MPV 1105  
00008**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Medida Provisória 1.105 de 17 de março de 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Emenda aditiva nº de 2022**

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 - A. Após o término da calamidade pública, instituída pelo decreto 6/2020, empregado e empregador poderão, mediante acordo escrito, estabelecer as regras de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata o art. 15 da lei 8.036/90.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935313600>



\* C D 2 2 0 9 3 5 3 1 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º - O acordo poderá ser formulado nos seguintes termos:

I - 4% (quatro por cento) serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 4% (quatro por cento) serão depositados na conta destinada para este fim;

II - além do acordo individual, o disposto no caput deste artigo poderá ocorrer mediante acordo coletivo;

III - os acordos terão vigência de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do estado de calamidade.

§2º - Os 40% (quarenta por cento) de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8% (oito por cento);

§3º - O Poder Executivo editará norma relativa a transmissão da informação do acordo mencionado no caput deste artigo.

§4º. Ficam autorizados os empregadores e empregados a acordarem, de acordo com os termos citados no art. 1º, desde que

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935313600>



\* C D 2 2 0 9 3 5 3 1 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

observados os seguintes requisitos:

I – O empregado receba até 4 (quatro) salários mínimos;

II - Seja preservado do salário base do empregado;

III – O acordo individual seja pactuado por escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§5º. Ficam suspensos os efeitos do inciso III, art. 611 – B da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, durante a vigência do prazo fixado no inciso III, § 1º do art. 15 – A da Lei 8.036/90” (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

### Justificação

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935313600>



\* C D 2 2 0 9 3 5 3 1 3 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A presente emenda permite que o trabalhador e empregador façam acordo sobre os depósitos do FGTS após o período de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus. A emenda possui termos e condições para que o acordo seja feito de maneira justa e equitativa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935313600>



\* C D 2 2 0 9 3 5 3 1 3 6 0 0 \*



**MPV 1105  
00009**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### **Medida Provisória 1.105 de 17 de março de 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

### **Emenda ativa nº de 2022**

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, salvo quando o trabalhador optar, nos termos desta Lei, pela gestão em outra instituição financeira.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227120220000>



\* C D 2 2 7 1 2 0 2 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 7º .....

.....

§1º.....

§2º - As mesmas obrigações previstas à Caixa Econômica Federal neste artigo são aplicáveis às demais instituições financeiras que, por opção do trabalhador, se tornem seus gestores de aplicação.

.....

Art. 11 - Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, salvo se, por opção expressa do trabalhador, outra instituição financeira for escolhida.

.....

Art. 12-A - São direitos do trabalhador em relação ao FGTS:

I - Escolher, dentre qualquer instituição financeira, qual será o seu agente operador e gestor de recursos;

II - Mudar, a qualquer momento e sem ônus, o seu agente operador;

III - Escolher em qual aplicação financeira o seu dinheiro ficará investido; e

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227120220000>



\*CD227120220000\*  
ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV - Realizar, a cada cinco anos, saque do total investido, sem necessidade de justificativa e sem prejuízo das outras possibilidades de saque previstas nesta Lei.

.....

Art. 20. ....

.....

XXIII - No aniversário de cinco anos do início da contribuição para o FGTS, sem necessidade de justificativa.

....." (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

### Justificação

Os recursos depositados em conta vinculada do trabalhador no FGTS é patrimônio do titular da conta e assim deve ser tratado. Infelizmente, os governos têm tratado essa importante poupança do trabalhador como se fosse apenas fonte de recursos barata para realizar programas que deveriam estar sendo tocados com base em recursos orçamentários.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227120220000>



\* CD 227120220000 \*  
ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nunca é demais lembrar que a remuneração legal do FGTS muitas vezes sequer cobre a inflação do período, representando perda real de recursos do trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, a presente emenda tem por objetivo dar liberdade para que o trabalhador escolha a instituição financeira para a qual deseja destinar seus depósitos do FGTS, bem como a modalidade de aplicação financeira que melhor se adeque a seus interesses e desejos. Além disso, é oferecida uma nova modalidade de saque, sem necessidade de qualquer justificativa, que se dará a cada 5 (cinco) anos de existência da conta vinculada.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227120220000>



\*CD227120220000\*  
ExEdit

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA ADITIVA**

**(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)**

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Ressalvado o disposto neste artigo, a Caixa Econômica Federal atuará como agente operador do FGTS.

§ 1º Os titulares das contas vinculadas poderão escolher outros agentes operadores entre instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido previamente credenciadas em licitação conduzida pelo Conselho Curador.

§ 2º O edital da licitação de que trata o § 1º deste artigo estabelecerá como critérios para o credenciamento das demais instituições financeiras, entre outros:

I – a maior remuneração oferecida às contas vinculadas de FGTS, assegurada a remuneração mínima fixada no art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

II – os menores custos imputados ao patrimônio do FGTS e aos titulares das contas vinculadas, considerando taxa de administração e tarifas de serviços, entre outros; e

III – a comprovação da solidez, do porte e da experiência da instituição financeira licitante em gestão de recursos.” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 7º, 11, 12, 13, 20, 23, 25, 26 e 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação.”

“Art. 7º Ao agente operador do FGTS cabe: .....

“Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Parágrafo único. Sempre que, em decorrência da licitação de que trata o art.



4º-A, outra instituição financeira vier a ser selecionada para atuar como agente operador do FGTS, os depósitos de que trata este artigo, bem como a gestão das contas vinculadas, deverão ser transferidos ao novo agente operador no prazo de sessenta dias, contado da data da solicitação do titular da conta vinculada.”

“Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, o agente operador do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do inciso I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho

Curador. ....  
.....

§ 2º Até que o agente operador do FGTS implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador. ....  
.....

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pelo agente operador do FGTS no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º, desta Lei.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas no agente operador do FGTS, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.”

“Art. 13.....  
.....

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas no agente operador do FGTS, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

.....”

“Art. 20. ....  
.....

XIX -.....  
.....

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento



efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação do agente operador do FGTS como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

.....”

“Art. 23.....

.....

§ 7º A rede arrecadadora e os agentes operadores do FGTS deverão prestar ao órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização do trabalho as informações necessárias ao exercício de suas atribuições. ....  
.....”

“Art. 25.....

Parágrafo único. O agente operador do FGTS e o órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização do trabalho deverão ser notificados da propositura da reclamação de que trata este artigo.”

“Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os processos entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, mesmo quando o agente operador e a União figurarem como litisconsortes.”

“Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo agente operador do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos 59 de 2022, elaborada pelo Ministério da Economia e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com a finalidade de fundamentar a Medida Provisória 1.105 de 2022, informa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tem R\$ 105 bilhões de patrimônio líquido e mais de R\$ 29 bilhões em aplicações de liquidez e depósitos remunerados, segundo balanço provisório de novembro de 2021.

Há quase dois anos tramita na Câmara dos Deputados o PL 2995/20, de minha autoria, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a atuação de instituições financeiras como agentes operadores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em 2020 alertei que, na condição de agente operador, a Caixa Econômica Federal recebe mais de R\$ 4 bilhões por ano pela gestão dos recursos do FGTS, fazendo-o, contudo, em regime de monopólio legal. Como se sabe, a Lei nº 8.036, de 1990, elegeu a Caixa como o agente operador único do Fundo, não permitindo que essa atribuição seja compartilhada com outras instituições financeiras.

O resultado de tal escolha legislativa vem na forma de altos custos de tarifas e serviços que são cobrados do patrimônio do FGTS no regime atual de administração monopolística





desses recursos. Com a presente proposição, buscamos modificar essa situação. Em linhas gerais, o que se pretende é instituir um regime de competição para a seleção do agente operador do FGTS. Propomos, então, que o próprio titular das contas vinculadas passe a ter a possibilidade de escolher o agente operador que melhor lhe convier, entre instituições financeiras previamente credenciadas em processo seletivo realizado pelo Conselho Curador do Fundo.

A fim de assegurar que o processo de credenciamento de outros candidatos a agente operador do FGTS possa, de fato, resultar em melhores condições de administração do patrimônio do Fundo, estamos propondo que, na elaboração do edital da licitação, sejam considerados, entre outros, fatores como a remuneração oferecida às contas vinculadas de FGTS; os custos incorridos pelo patrimônio do FGTS e pelos titulares das contas vinculadas, considerando taxa de administração e tarifas de serviços, entre outros; e a solidez, o porte e a experiência da instituição financeira licitante em gestão de recursos.

Cumpramos registrar que este Projeto de Lei não impede, por si só, a continuidade da Caixa Econômica Federal como agente operador. Tal instituição financeira estatal poderá continuar a atuar como tal, desde que isso seja da vontade dos titulares das contas vinculadas.

Tendo em vista que esta proposição legislativa contribuirá para o alcance de maior eficiência na gestão do Fundo de Garantia, pedimos aos nobres pares o apoio para este importante aperfeiçoamento da gestão do FGTS.

Sala das Sessões, em                      de março de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA Nº**

(Da Sra. Adriana Ventura – NOVO/SP)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV nº 1.105, de 2022:

Art. XX. O art. 18 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica alterado, acrescentando-se o parágrafo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º-A. O empregado, após obter o benefício previdenciário de aposentadoria, poderá, de comum acordo com o seu empregador, solicitar o seu desligamento, caso em que o empregador poderá parcelar o depósito da multa prevista no §1º deste artigo em até 6 vezes, sem atualização monetária, juros ou multa, sem prejuízo da redução a que se refere o inciso I, letra “b”, do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é do conhecimento geral, o empregado para atingir direito à aposentadoria, seja por tempo de serviço, seja por idade, tem que contribuir durante muitos anos e mesmo após sua concessão, esse empregado pode continuar trabalhando por muitos anos mais.

O objetivo da emenda é dar ao empregador, quando esse empregado aposentado decidir se desligar de seu vínculo e desde que em comum acordo com seu empregador, a possibilidade de parcelamento das multas rescisórias de 40% e 20%, geralmente muito onerosas e difíceis de cumprir, limitando por vezes o entendimento entre empregador e empregado.



Devido aos prolongados anos trabalhados por esse empregado, supõe-se tenha acumulado um montante elevado em seu FGTS, que servirá de base para o pagamento das multas rescisórias legais em caso de desligamento.

Faz sentido, assim, permitir que o empregador possa parcelar essas multas em até 6 vezes, facilitando assim o entendimento entre as partes e o desligamento desejado pelo empregado.

Entendemos que, com essas novas regras, será viabilizada a oportunidade para criação de novos postos de trabalhos para outros empregados, além de diminuir possíveis conflitos na relação empregatícia.

Sala das Sessões, em 22 de março 2022

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221155403000>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA Nº / 2022**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 2º. Altera-se o art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 20-D. ....

.....

§ 8º. Na hipótese de despedida sem justa causa, durante e em decorrência da pandemia, estado de emergência e calamidade pública, o trabalhador que optou pela sistemática Saque-Aniversário poderá migrar para a sistemática Saque-Rescisão sem observar o prazo de carência de 25 meses previsto nesta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo é corrigir a distorção provocada no saque aniversário devido à inesperada pandemia da Covid-19, assim como deixar previsão para outras situações excepcionais. A Lei 13.932, de 2019, instituiu a modalidade de saque-aniversário, que é uma nova opção oferecida ao trabalhador, em alternativa à sistemática de saque por rescisão do contrato de trabalho, que permitirá a retirada de parte do saldo da conta do FGTS anualmente, no mês do seu aniversário. O trabalhador que fez a opção poderá sacar anualmente parte do saldo de sua conta vinculada no FGTS, no mês do seu aniversário e até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de seu aniversário. O valor a ser sacado incidirá sobre o somatório do saldo das contas vinculadas do trabalhador mediante a aplicação de um percentual, acrescido de uma parcela adicional, quando for o caso. Caso o trabalhador faça a opção pelo Saque Aniversário, poderá sacar pelas modalidades previstas para o FGTS, a exemplo de saque para aquisição de moradia própria, aposentadoria e outros, exceto nas seguintes hipóteses: - despedida sem justa causa: o trabalhador sacará apenas o valor da multa rescisória; - rescisão por acordo entre o trabalhador e o empregador; - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; - suspensão total do trabalho avulso. Conforme sistemática em vigor, o trabalhador demitido sem justa causa tem direito ao depósito do valor da multa rescisória do FGTS e poderá sacar tais valores ao ser demitido, mesmo que opte pela sistemática do saque aniversário. Os demais valores não sacados por motivo de rescisão do contrato poderão ser sacados, em parcela, anualmente pelo trabalhador. Ocorre que, muitos trabalhadores que optaram pela sistemática do saque aniversário, na ocasião, não podiam imaginar que ficariam desempregados em decorrência da pandemia da Covid-19. Segundo a regras vigentes, quem migrar para o SaqueAniversário e decidir voltar a modalidade Saque-Rescisão poderá solicitar a reversão a qualquer momento, mas, a alteração surtirá efeito no 1º dia do 25º mês da solicitação. É preciso flexibilizar essa regra do arrependimento para permitir que o trabalhador demitido durante e em função da pandemia da Covid-19 possa sacar o saldo total da conta vinculada ao FGTS, como ocorre com o Saque-Rescisão, sem precisar observar o prazo de carência de 25



meses. Estamos falando de uma situação atípica que envolve um fator surpresa que ninguém poderia prever quando optou pelo Saque-Aniversário. Situações extraordinárias exige do governo medidas também extraordinária. Considerando a pandemia do coronavírus, trata-se de uma medida humanitária e necessária para minimizar o drama de milhares de brasileiros que vivem de perto as consequências dessa pandemia inesperada, sendo o pior deles, o desemprego e a incerteza de um futuro próximo.

Sala das Sessões\_\_\_\_,\_\_\_\_\_ em de 2022

**Deputado Gilson Marques**  
**NOVO/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222035618700>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA Nº / 2022**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....  
XX – Aplicação em quotas de Fundo de Investimento devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, permitida a utilização parcial ou total do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

a) O trabalhador poderá fazer transferências adicionais para Fundos de Investimento a cada 6 meses, contados da última movimentação.

XXI - Aplicação em quotas de Fundo de Previdência Complementar, nas modalidades aberta ou fechada, devidamente registrado na Susep ou Previc, permitida a utilização parcial ou total do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção, sendo possível a movimentação do Fundo nas seguintes situações.

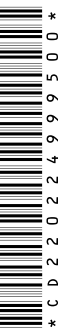
a) Todas as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS relacionadas neste artigo; e

b) Portabilidade para outro fundo de previdência nos termos da regulação vigente; .....

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar decorrentes de recursos do FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimentos, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimento poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza, devendo sempre respeitar o prazo mínimo de seis meses da última movimentação para transferências adicionais.



.....  
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII, XX e XXI do caput deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

.....

III - a parcela dos ganhos nos Fundos de Investimento até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período (NR)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, de cotas do FI-FGTS, de quotas de Fundos de Investimento ou de Fundos de Previdência Complementar não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 18 desta Lei.

.....

§ 21. Em caso de opção por aplicação em Fundo de Previdência Complementar nos termos do inciso XXI do caput deste artigo, o trabalhador poderá autorizar a transferência mensal das contribuições a que se refere o art. 15 desta Lei de sua conta vinculada para o Fundo de Previdência Complementar de sua escolha.

§ 22. O agente operador do FGTS deverá disponibilizar mecanismo eletrônico para que o trabalhador possa efetuar a opção pelas hipóteses dos incisos XX e XXI do caput deste artigo e do § 21, sendo vetada qualquer discriminação de tratamento entre os produtos ofertados pelo agente operador e os demais agentes integrantes dos sistemas financeiro e de capitais, sob pena de incidência do art. 36 da Lei 12.529/11.

§ 23. Para efeito do disposto nos incisos XX e XXI do caput deste artigo, os Gestores e Administradores de fundos de investimentos e de previdência complementar deverão constituir metodologia que impeça a confusão dos recursos investidos de livre movimentação dos recursos provenientes de contas vinculadas do FGTS.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com o objetivo de fomentar uma poupança para os trabalhadores em caso de demissão. À época de sua criação, o empregado adquiria estabilidade após 10 anos de serviço ininterrupto em um mesmo empregador. Portanto, a criação do FGTS foi uma espécie de contrapartida ao fim da estabilidade, que criava incentivos perversos para a empregabilidade do trabalhador no longo prazo, por desincentivar a manutenção de relações empregatícias a partir do ponto em que o trabalhador fazia jus à estabilidade. Contudo, ao longo do tempo, o FGTS se tornou uma poupança compulsória cuja rentabilidade irrisória mais prejudica do que protege o trabalhador. Ao oferecer rendimentos de TR + 3% ao ano, o FGTS não tem oferecido ao trabalhador sequer a paridade inflacionária para a manutenção do poder de compra dos depósitos do FGTS. Isso vem ocorrendo de maneira sistemática ao longo dos anos, representando verdadeira expropriação do patrimônio do trabalhador. Entre 2006 e 2016, por exemplo, o FGTS rendeu menos de 50%. A inflação no mesmo período foi de aproximadamente 80% e a Selic ofereceu retorno de 190%<sup>1</sup>. As perdas, desde 1999, para quem mantém seus recursos no FGTS, chegam a 88% caso o trabalhador pudesse optar por aplicar seus recursos em outros investimentos de baixo risco. Soma-se a isso o recente incremento da insegurança jurídica quanto ao uso da TR como fator de correção monetária ainda nos dias de hoje. Desde o final da década de



1990, a TR deixou de refletir de maneira adequada as flutuações de preços em nossa economia, tendo sido substituída por outros índices oficiais, como o IPCA, tanto para o cálculo da inflação oficial quanto para a remuneração de títulos emitidos pelo tesouro Nacional. Nessa esteira, ações judiciais passaram a ser impetradas com o objetivo de recomposição dos saldos das contas do FGTS baseando-se em outro indexador, alternativo à TR. Por outro lado, a premente necessidade de uma reforma do sistema previdenciário brasileiro, materializada por meio da PEC nº 6/2019, com a criação de alternativas ao modelo tradicional de repartição, como o sistema de capitalização, demanda o exame das possíveis fontes de recursos que podem ser utilizadas para a composição das contas individuais dos trabalhadores, de modo a proporcionar o acúmulo de valores que possam satisfazer as necessidades da aposentadoria. Assim, o presente Projeto de Lei apresenta uma alternativa aos trabalhadores brasileiros: viabiliza a portabilidade dos saldos em conta vinculada do FGTS para fundos de investimentos devidamente regulados pela CVM, mantendo as mesmas hipóteses previstas na Lei 8.036 para o saque dos valores, sendo facultada a portabilidade entre fundos. Igualmente, o PL viabiliza o aporte das contribuições mensais bem como do saldo em conta vinculada ao FGTS em plano de previdência complementar, fechado ou aberto, também devidamente regulado pela Previc ou Susep, quando for o caso. Os saques dos fundos de previdência também somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas em Lei para o saque do FGTS, sendo facultado ao trabalhador efetuar a portabilidade para outros fundos, o retorno dos recursos à conta vinculada e a opção pelo aporte automático das contribuições mensais para o fundo de previdência que optar. Entendemos que a presente proposição atende aos anseios do trabalhador brasileiro, dando-lhe liberdade para destinar seus recursos para investimentos alternativos que permitam obter melhores rendimentos para seus recursos. No longo prazo, o impacto da medida pode ser muito positivo, ao viabilizar o acúmulo de valores mais robustos por meio de uma capitalização composta com rentabilidade superior ao hoje ofertado pelo FGTS, seja como poupança em caso de desemprego, para renda de aposentadoria ou para a aquisição da casa própria pelo trabalhador, por exemplo. Quanto maior a rentabilidade aplicada sobre os aportes do FGTS, maior é o montante acumulado em um determinado período, ou mais rápido o trabalhador consegue atingir determinado valor, que pode ser utilizado para aquisição do imóvel próprio. Portanto, é certo que a proposta é meritória, é benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões\_\_\_\_,\_\_\_\_\_ em de 2022

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22022499500>







CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1105

00014 ETIQUETA

DATA  
22/03/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, de 2022

AUTOR  
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”

#### JUSTIFICATIVA

O sistema bancário vem cobrando juros extorsivos para emprestar recursos com garantia em valores depositados no FGTS. Esse mecanismo serve unicamente para enriquecer os bancos e empobrecer o seu real proprietário, o trabalhador que é o titular dos recursos.

Entendemos que, se o objetivo é que os trabalhadores tenham acesso ao FGTS, esse deve ser realizado por meio da liberação direta, não pela utilização desses valores em garantia a empréstimos, com juros cobrados em valores infinitamente maiores que a remuneração do FGTS.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

Brasília, 22 de março de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229706970100>



\*CD229706970100\*



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1105

00015 ETIQUETA

DATA  
22/03/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, de 2022

AUTOR  
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o §4º do art. 2º da Medida Provisória

#### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se busca suprimir autoriza crédito automático do FGTS na conta poupança do titular sem requerimento prévio. Entendemos que o procedimento causa a movimentação desnecessária de recursos do FGTS, de modo que o saque emergencial deveria ocorrer somente mediante solicitação.

A própria MP indica que o titular poderá requerer o estorno dos recursos, de modo que a lógica adotada automatiza a descapitalização do fundo e burocratiza o retorno dos valores à conta do FGTS. Motivo pelo qual entendemos que a lógica inversa é a mais adequada.

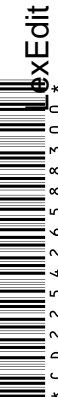
Em virtude disso, pedimos o apoio dos nobres pares para essa emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

Brasília, 22 de março de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225426588300>



\* CD 225426588300 \*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 1105/22</b>
------	---

AUTOR <b>Deputado VANDERLEI MACRIS</b>	PARTIDO PSDB	UF <b>SP</b>	PÁGINA 01/02
---	-----------------	-----------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*Art. A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:*

*Art 5º - (...)*

*§ 1º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.*

*.JUSTIFICATIVA*

*.Tem a presente a finalidade de reprecificação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007 que foi revogado por um equívoco na redação que foi dada ao artigo 5º pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único. Restabelecendo desta forma o parágrafo único que deveria ter sido renumerado como parágrafo 1º e não revogado equivocadamente.*

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /  
VANDERLEI MACRIS**





**MPV 1105  
00017**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.105, de 2022)

Substitua-se no *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.105, de 2022, o termo “R\$ 1.000,00 (mil reais)” por “R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento das famílias brasileiras atingiu recorde na série histórica (que se inicia em 2010) e teve neste início de ano o maior crescimento já registrado. Pior, a inadimplência também está no pico da série, atingindo quase 30% das famílias. Além dos sofrimentos psicológicos destes brasileiros, a inadimplência tem consequências sobre a economia brasileira por frear o consumo. Por isso, expandimos o escopo desta nobre MPV para que o limite do saque extraordinário seja elevado de R\$ 1.000 para R\$ 2.000, permitindo maior folga para os trabalhadores do Brasil.

Peço, portanto, o apoio dos Colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA Nº / 2022**

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS)

Art. 1º. O § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 17. As movimentações previstas nos incisos V, VI e VII do caput serão permitidas para a aquisição de mais de um imóvel em qualquer Unidade da Federação, ainda que o trabalhador já tenha utilizado os recursos do FGTS para aquisição de moradia própria anteriormente.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) impede que o trabalhador movimente a sua conta vinculada ao FGTS nas operações de aquisição de moradia quando ele já é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel no Município em que reside ou quando o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do Sistema Financeiro Habitacional. Diversas alterações foram realizadas recentemente nas regras para o saque do FGTS no sentido de torná-las mais flexíveis. A alteração aqui proposta segue no mesmo sentido e busca conferir aos trabalhadores maior autonomia na movimentação da sua conta vinculada ao FGTS ao permitir que ele possa utilizar os recursos do FGTS para aquisição de outros imóveis. Ao trabalhador deve ser conferida maior liberdade para que ele decida qual a melhor destinação do seu dinheiro, sendo desarrazoado que o Estado ofereça ao cidadão restrições na aplicação de seu próprio salário depositado no FGTS, sobretudo quando é de amplo conhecimento que os rendimentos atribuídos aos saldos em contas vinculadas do FGTS estão aquém de outros investimentos de baixo risco oferecidos pelo mercado. Por fim, a alteração legislativa aqui proposta contribuirá para a injeção de recursos financeiros na economia, sobretudo no setor da construção civil, possibilitando a geração de empregos e contribuindo para o crescimento econômico do país.

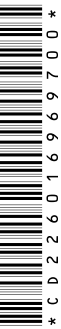
Sala das Sessões, 22 de março de 2022



**MARCEL VAN HATTEM**  
**(NOVO/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226016969700>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA Nº / 2022**

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS)

Art. 1º. A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E Não será considerada fraudulenta a rescisão seguida de recontratação ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, desde que a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido durante estado de emergência, calamidade pública ou pandemia.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus impôs uma nova realidade para o mundo. Desde então a sociedade tem se adaptado aos novos hábitos com medidas de segurança e higiene para evitar a proliferação da Covid-19. Os efeitos econômicos causados pela pandemia não têm precedentes na história da humanidade. O setor produtivo vem sofrendo muito com a paralisação da economia. O Governo Federal tem atuado de forma a preservar as empresas e os empregos com dilação de prazos para pagamento de impostos, garantindo renda mínima aos vulneráveis e aumentando o endividamento visando garantir recursos para Estados e Municípios. Ocorre que a legislação trabalhista brasileira, inclusive por meio de normas infralegais, impõe alguns entraves para o período pós-pandemia. Este é o caso da Portaria nº 384/92 do antigo Ministério do Trabalho que veda a recontratação do trabalhador no período de 90 dias visando evitar que ocorram fraudes para o levantamento da conta vinculada do trabalhador do FGTS e do recebimento indevido de seguro-desemprego. Não é razoável, em momentos excepcionais, que o empregador que foi impelido a demitir seus funcionários por conta da pandemia ou calamidade pública não possa recontratá-lo se a atividade econômica retomar antes dos 90 dias estabelecidos pela Portaria acima mencionada.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022

**MARCEL VAN HATTEM**  
**(NOVO/RS)**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, de 2022

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

**Modifique-se a redação de seu caput e insira-se o seguinte § 9º ao art. 2º da Medida Provisória n. 1.105, de 2022:**

“Art. 2º Fica disponível, até 15 de dezembro de 2022, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por trabalhador.

.....

§ 9º O saque extraordinário de recursos, constante no caput deste artigo, será até o limite de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** por trabalhador, aos comprovadamente atingidos por desastres naturais, que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, na forma do inciso XVI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 10º O saque extraordinário de recursos, constante no caput deste artigo, será até o limite de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por trabalhador, quando utilizado para quitação de dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito”.







## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possibilita o aumento do valor do saque extraordinário para R\$ 3.000,00 ao trabalhador titular de conta vinculada; e para R\$ 8.000,00 ao trabalhador comprovadamente atingido por desastre natural; e para R\$ 10.000,00 por trabalhador, quando utilizado para quitação de dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito.

A Medida Provisória nº 1.105/2022 permite a movimentação da conta do FGTS, vinculada ao contrato de trabalho, para tornar disponível aos titulares, até 15 de dezembro de 2022, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador.

Conforme descrito na própria Exposição de Motivos - EMI nº 00059/2022 ME MTP - dessa Medida Provisória, *“o FGTS tem R\$ 105 bilhões de patrimônio líquido e mais de R\$ 29 bilhões em aplicações de liquidez e depósitos remunerados, segundo balanço provisório de novembro de 2021. Dessa forma, o saque extraordinário de valores das contas vinculadas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) não implicará em comprometimento financeiro do Fundo e não irá reduzir suas operações de apoio aos setores de habitação, saneamento e infraestrutura”*.

E continua: *“Em outubro de 2021, as famílias apresentavam 27,9% da renda média comprometida com o pagamento do serviço da dívida junto ao Sistema Financeiro Nacional, segundo informações do Banco Central (dados com ajuste sazonal). Considerando-se o comprometimento de renda das famílias com o serviço da dívida (exceto crédito habitacional), esse percentual é de 25,6%. O comprometimento, apenas com a amortização da dívida, era de 19,2% naquele mesmo período. Todos esses valores encontram-se em suas máximas históricas (...)”*<sup>1</sup>.

Percebe-se daí o elevado endividamento dos brasileiros. Nesse sentido, a adoção do saque extraordinário é fundamental para a retomada da

1PLANALTO. Medida provisória n. 1105, de 2022. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1105-22.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1105-22.pdf) Acessado em 11/3/2022





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade econômica após o impacto severo da pandemia de Covid-19 em 2020, o que permite o acesso dos trabalhadores aos recursos que lhes são próprios e alivia a situação financeira daqueles que estão com a renda comprometida com o pagamento de dívidas ou contas em atraso.

Entretanto, considera-se irrisória a quantia liberada, de no máximo R\$ 1.000,00 reais. Razão pela qual propõe-se sua elevação, bem como um valor maior a aqueles atingidos por desastres naturais. Vale destacar que, em meio à pandemia, desastres naturais como enchentes e inundações impõem ainda mais dificuldades às condições de subsistência dos trabalhadores atingidos, sendo fundamental seu acesso prioritário ao saque emergencial do FGTS.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2022**

**Deputado AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, de 2022

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.105, de 2022:**

Art. XX O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver acometido com doença ou afecções graves, nos termos do regulamento.

.....

XXIII – para pagamento de dívida própria devidamente constituída, cujo credor seja instituição bancária, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) a utilização máxima de até 50% do saldo existente e disponível na data da movimentação;
- b) não ter se valido dessa hipótese de saque em outra ocasião;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) o pagamento da dívida deverá ser realizado pela Caixa Econômica Federal.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim incluir no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), novas possibilidades para saques do Fundo.

A alteração na redação do inciso XIV visa ampliar o rol de possibilidades de movimentação das contas do FGTS para os indivíduos ou qualquer de seus dependentes que estiverem acometidos com doenças ou afecções graves.

A portaria interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, elenca um rol de doenças ou afecções graves que excluem a carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O rol é composto de doenças como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, entre diversas outras.

Algumas doenças como a neoplasia maligna e HIV já se encontram na lista de situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada. Também, o inciso XIV estabelece que quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento, se configura como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, porém só prevê essa possibilidade para os indivíduos ou qualquer de seus dependentes que se encontrem em estágio terminal da doença.

O que se busca é, justamente, ampliar o rol existente e permitir que a conta vinculada do FGTS possa ser movimentada pelos indivíduos que se encontrem com alguma dessas enfermidades graves. Assim, terão mais recursos disponíveis durante o tratamento da doença.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda ainda propõe a inclusão do inciso XXIII ao mesmo art. 20.

Segundo dados do Serasa/Experian, em junho de 2021, mais de 65 milhões de brasileiros tinham dívidas vencidas e não pagas. O valor médio dessas dívidas é equivalente a R\$ 3.937,98 e os bancos e cartões de crédito, cujos juros são elevados, representam quase 30% dessas dívidas. Com poucas disponibilidades para conseguir crédito e oportunidades para geração adicional de recursos, o acesso aos recursos do FGTS para quitar tais débitos, uma única vez, para não dilapidar o patrimônio do fundo, surge como opção.

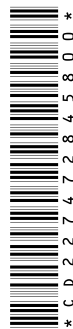
Busca-se, com a emenda, a inclusão de novas possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS em benefício do cidadão, o que, por conseguinte, não apenas beneficiará o cidadão que realmente necessita, como injetará mais recursos na economia. Peço, assim, apoio aos pares para a sua aprovação.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2022.**

**Deputado AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227472845800>



\* C D 2 2 7 4 7 2 8 4 5 8 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, de 2022**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**O art. 2º da Medida Provisória n. 1.105, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º:**

“Art. 2º .....

.....

§ 9º É defeso às instituições financeiras que figurem como operadores das contas vinculadas ao FGTS, a utilização ou bloqueio, em qualquer hipótese, sem previsão legal, do respectivo montante creditado em benefício do trabalhador.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por fim proibir instituições financeiras que figurem como operadores das contas vinculadas ao FGTS, a utilização ou bloqueio, em qualquer hipótese, sem previsão legal, do respectivo montante creditado em benefício do trabalhador.

A Medida Provisória nº 1.105/2022 prevê nova modalidade de movimentação da conta do FGTS, vinculada ao contrato de trabalho, para tornar disponível aos titulares, até 15 de dezembro de 2022, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O FGTS foi criado para financiar a infraestrutura, gerando empregos, e para o trabalhador usar essa poupança forçada em uma possível rescisão de contrato sem justa causa, na compra da casa própria ou em caso de doenças graves, por exemplo. Importante salientar que o crédito não pode ser usado para outros fins que não sejam o financiamento da habitação popular e da infraestrutura no país – funções primárias do Fundo. Sendo que o uso desvirtuado poderá ocasionar problemas para a economia.

Entendendo como imperiosa a necessidade de avançar na política de disponibilização dos recursos aos cidadãos, de modo a tentar reaquecer novamente a economia, e como o FGTS tem um papel fundamental na geração de empregos, renda e aquisição de um lar, não é razoável que instituição financeira bloqueie ou utilize o montante creditado ao beneficiário.

Assim, propõe-se a inclusão de dispositivo que vede expressamente a utilização ou bloqueio pela instituição financeira, em qualquer hipótese, sem previsão legal, do respectivo montante creditado em benefício do trabalhador. Pedimos, então, apoio dos pares para sua aprovação.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2022**

**Deputado AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**





MPV 1105  
00023

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

1. \_\_Supressiva

2. \_\_Substitutiva

3. X Modificativa

4. \_\_Aditiva

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

### EMENDA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica disponível, até 15 de dezembro de 2022, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador.”*

### JUSTIFICATIVA

A MPV 1105/2022 autoriza os trabalhadores a fazerem um saque extraordinário em suas contas do FGTS no valor de até R\$ 1.000,00.

Muito embora meritória a medida, entendemos que o teto do valor autorizado para o saque extraordinário é baixo em face das necessidades do povo brasileiro. Vivemos hoje uma situação de desemprego e inflação que vêm pressionando o orçamento das famílias, gerando o aumento do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222480034600>



\* C D 2 2 2 4 8 0 0 3 4 6 0 0 \*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

endividamento, que já se encontrava em patamares elevados, aflição e sofrimento. O nível da atividade econômica e desemprego não tem melhorado na velocidade desejável e está longe de se aproximar do patamar anterior.

Por isso, é importante aumentar neste contexto o teto para R\$ 3 mil e permitir aos trabalhadores acessar recursos que lhes são próprios, aliviando a situação financeira daqueles que estão com a renda comprometida com o pagamento de dívidas ou contas em atraso.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala da Comissão Especial, em 22 de março de 2022

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1105, DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_**

Suprima-se o § 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando o Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889, em 2019, referindo-se a novas hipóteses de saque do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões, incluiu dispositivo admitindo que o titular da conta vinculada do FGTS pudesse usar seus créditos para alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Essa possibilidade estimula que os trabalhadores antecipem, junto ao sistema financeiro, os recursos a receberem decorrentes das programações anuais de saque do FGTS. Também fomenta os Bancos a criarem linhas de crédito específicas que utilizem como garantia os futuros saques do FGTS.

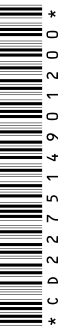
Na prática, este dispositivo estimula a instituição de um mercado de antecipação de haveres em que o trabalhador transfere parte dos recursos a receber do FGTS para o sistema financeiro.

É a presente emenda para suprimir tal possibilidade, lembrando que esse é um desvirtuamento da finalidade do fundo de garantia, e visa apenas favorecer o sistema bancário, reduzindo o risco para os credores, estimuladora do endividamento da classe trabalhadora.

Registre-se que os créditos bloqueados nas contas por essa causa são impedidos ao titular da conta para realizar o saque que esta nova MP 1105 está instituindo.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
Líder do PT



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1105, DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se o seguinte § 9º no art.2º da MP 1105, de 2022, nos seguintes termos:

Art.2º .....

§ 9º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária ou poupança de que trata o *caput* não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1.105 estabelece saque extraordinário dos titulares das contas do FGTS, prevendo hipótese de depósito automático em contas desses indivíduos (na Caixa) ou em poupança social digital, existente ou aberta nos termos da Lei 14.075/2020.

Busca-se com a presente emenda proibir que as instituições financeiras usem os recursos liberados da conta do FGTS do trabalhador para cobrir seus eventuais débitos preexistentes, dando autonomia ao indivíduo para o gasto que lhe seja mais imediato ou conveniente.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
Líder do PT





**MPV 1105  
00026**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CM**

(à Medida Provisória nº 1.105, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº1.105, de 2022:

“Art. XX. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

XXIII - quando o trabalhador ou a trabalhadora tiver filho ou adotar criança ou adolescente.

.....

§ 27. No caso do inciso XXIII do caput deste artigo, o saque do FGTS será feito com a apresentação da certidão de nascimento ou o termo de adoção, conforme regulamento.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito social do trabalhador previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal. Criado na década de 1960 com o objetivo de salvaguardar o empregado contra despedidas arbitrárias, o Fundo tem sido ampliado para abarcar outras situações de necessidade do trabalhador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A última ampliação ocorreu em 2019, com a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro daquele ano, e possibilitou a movimentação do Fundo, entre outras hipóteses, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de doença rara (art. 20, XXII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

O motivo de tal inserção é evidente: portadores de doenças raras necessitam de tratamento médico especial e seus custos geralmente são elevados, o que acaba comprometendo a renda do empregado. Nada mais justo, portanto, que seja permitido o saque do FGTS para complementar os custos médicos.

Nessa mesma lógica, entendemos que o saque do FGTS deveria ser permitido na hipótese de nascimento ou adoção, já que tais eventos geram aumento considerável dos gastos da família, seja com consultas médicas, exames, alimentação, enxoval, vestimenta, creche, escola etc.

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, que permite a liberação do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS em caso de nascimento e adoção.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

(Do Sr. José Ricardo)

*Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

**EMENDA Nº**

Inclua-se o seguinte § 9º no art.2º da MP 1105, de 2022, nos seguintes termos:

Art.2º .....

.....

§ 9º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária ou poupança de que trata o *caput* não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1.105 estabelece saque extraordinário dos titulares das contas do FGTS, prevendo hipótese de depósito automático em contas desses indivíduos (na Caixa) ou em poupança social digital, existente ou aberta nos termos da Lei 14.075/2020.

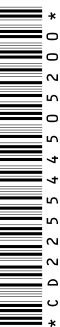
Busca-se com a presente emenda proibir que as instituições financeiras usem os recursos liberados da conta do FGTS do trabalhador para cobrir seus eventuais débitos preexistentes, dando autonomia ao indivíduo para o gasto que lhe seja mais imediato ou conveniente.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



\* C D 2 2 5 4 4 5 0 5 2 0 0 \*

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO  
DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Sr. Marcelo Ramos)**

O artigo 2º da Medida Provisória 1105, de 2022 passa a figurar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica disponível, até 15 de junho de 2022, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador.

JUSTIFICATIVA

Atualmente há tecnologia disponível para permitir que o trabalhador, sabendo desta possibilidade de acessar seus recursos no FGTS, solicite o saque. Da forma prevista apenas a CAIXA será beneficiada com este procedimento em que o trabalhador terá que se comunicar com a CAIXA mas em vez de para solicitar o saque será para dizer que não o quer.

Além da proposta é de utilização emergencial, portanto, não se justifica alongar prazo da medida, diante do desinteresse do próprio beneficiário.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Marcelo Ramos

PSD/AM





**MPV 1105  
00029**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Medida Provisória 1.105 de 17 de março de 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Emenda aditiva nº de 2022**

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

20 .....

.....

.....

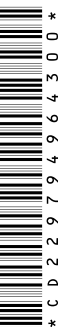
.....

XXIII - para custeio de tratamento de fertilidade do(a) trabalhador(a) ou seu cônjuge.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
GEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229794964300>



\* C D 2 2 9 7 9 4 9 6 4 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

...

§27. No caso do inciso XXIII do caput deste artigo, é vedado o uso do FGTS para o custeio de qualquer tratamento de fertilidade que importe no descarte ou destruição de embrião." (NR)

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

**Justificação**

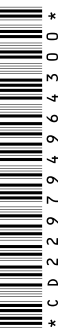
A presente emenda permite o uso do saldo do FGTS para o custeio de tratamento de fertilidade do(a) trabalhador(a) e seu cônjuge. O objetivo é que o(a) trabalhador(a) possa usar o seu próprio dinheiro - afinal, o saldo do FGTS é dinheiro do trabalhador - para custear tais tratamentos, que são de extrema importância a todos os que têm dificuldades em ter filhos.

Desta forma, estaremos beneficiando a família, que é base da sociedade, bem como auxiliando o casal nas decisões concernentes ao seu planejamento familiar.

Por motivos éticos, vedamos o uso do FGTS para o custeio de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229794964300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

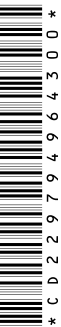
tratamentos que importem no descarte de embriões.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
GEP 70160-900 - Brasília-DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229794964300>



\* C D 2 2 9 7 9 4 9 6 4 3 0 0 \*



**MPV 1105  
00030**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Medida Provisória 1.105 de 17 de março de 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Emenda aditiva nº de 2022**

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

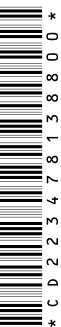
“Art. 2º-A. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Os trabalhadores poderão optar pela aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do seu FGTS em criptoativos, custodiados por pessoas jurídicas que atuem regularmente no Brasil e sejam consideradas instituições financeiras nos termos da Lei 4.595.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223478138800>



\* C D 2 2 3 4 7 8 1 3 8 8 0 0 \*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Parágrafo Único. A opção prevista no caput deste artigo será exercida de acordo com regulamentação do Banco Central, do Ministério da Economia, cabendo ao conselho curador do FGTS zelar pela imediata transferência dos recursos à instituição financeira indicada”.

### **KIM KATAGUIRI**

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

### **Justificação**

A presente emenda permite que o trabalhador, por sua expressa opção, aplique parte do saldo do FGTS em criptoativos. Como se sabe, o rendimento do FGTS é pífio. Os criptoativos, em compensação, têm rendimento alto. É natural que o trabalhador busque investimento de maior rendimento. Não devemos perder de vista que o FGTS é dinheiro do trabalhador e que, portanto, ele deve ter liberdade de escolha de investimento.

Note-se que, para evitar riscos, colocamos salvaguardas legais, como limitação do percentual do saldo do FGTS a ser usado em criptoativos e necessidade da instituição de custódia ser instituição

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223478138800>



\* C D 2 2 3 4 7 8 1 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

financeira, nos termos da lei brasileira.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223478138800>



\* C D 2 2 3 4 7 8 1 3 8 8 0 0 \*

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

### **EMENDA ADITIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)**

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória 1105, de 2022 o seguinte artigo:

Art. XX. Novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial.

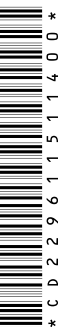
### JUSTIFICATIVA

Sucessivos dispositivos propondo novas modalidades de saque com movimentação da conta vinculada foram aprovados ao longo dos últimos anos, entretanto, ainda que aparentemente ofereçam impactos que conseguem ser absorvidos no curto prazo, não foram apresentados estudos que efetivamente garantissem a sustentabilidade regulatória (atos normativos precedentes com compromissos assumidos pelo FGTS) e atuarial (ao longo do período laboral dos trabalhadores detentores de contas vinculadas, nos vários cenários prospectivos, diante das expectativas de receitas e desembolsos do FGTS/Fluxo de Caixa).

Esta desconsideração da sustentabilidade de longo prazo na definição de novas modalidades de movimentação das contas vinculadas oferece elevado risco para os compromissos já assumidos pelo FGTS, como pagamento de obras já realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além dos recursos do próprio trabalhador nas modalidades de saques regulares.

Ainda que, em última instância o risco de insolvência do FGTS seja do Tesouro Nacional, o que também é temerário, diante do impacto fiscal, não é prudente assumir riscos que não sejam calculados e passíveis de mitigação.

Cabe destacar que, o próprio Orçamento Público, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê dispositivos que garantem o equilíbrio sustentável das contas públicas, portanto, não é admissível que um fundo



privado que contribui para políticas públicas de enorme relevância, além de servir de garantia ao trabalhador nos momentos de dificuldade, não possui instrumento de aprimoramento para tomada de decisão com sustentabilidade.

A proposta desta MP alterando a Lei 8.036/90 estabelece novo programa de aplicação dos recursos do FGTS sem a condicionante de gerar empregos formais. Pela primeira vez em seus mais de 50 anos o recurso aplicado não terá garantia de retorno. Este é um precedente inadmissível para um recurso privado que está sendo obrigado a ser aplicado em política pública.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Marcelo Ramo  
PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229611511400>





## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.105, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.105, de 2022:

“Art. O inciso IV do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – prazo máximo de 35 anos.

.....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A dilatação do prazo máximo das operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos equipara as condições de financiamento do Fundo







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA**

às já praticadas pelo mercado, em conformidade com as disposições do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Ao mesmo passo, amplia – nesse crítico momento de restrição de renda e de ocupação na economia – a capacidade de pagamento das famílias mais vulneráveis que pleiteiam acesso ao financiamento habitacional popular.

Na prática, o montante final financiado poderá variar positivamente em até R\$ 9 mil (nove mil reais), possibilitando o acesso de mais famílias ao crédito, notadamente aquelas com renda mensal bruta de até 2 (dois) salários-mínimos mensais e que, lamentavelmente, ainda compõem o déficit habitacional brasileiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**MDB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229502093600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)



\* C D 2 2 9 5 0 2 0 9 3 6 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1105, DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o § 2º no art.2º da MP 1105, de 2022, nos seguintes termos:

Art.2º .....

.....  
§ 2º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, devendo o Conselho Curador do FGTS regulamentar o assunto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1.105 estabelece saque extraordinário dos titulares das contas do FGTS, prevendo hipótese de depósito automático em contas desses indivíduos (na Caixa) ou em poupança social digital, existente ou aberta nos termos da Lei 14.075/2020.

Busca-se com a presente emenda suspender as operações financeiras que usam o FGTS como garantia, pois é um desvio de finalidade do saldo do trabalhador e contribui para maior endividamento familiar. Essa hipótese prevista no **§ 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990 permite que o saldo possa ser objeto de alienação ou cessão fiduciária**, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, **em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional**. Esse dispositivo legal somente favorece o sistema bancário, reduzindo o risco para os credores e estimulando o endividamento da classe trabalhadora.

A emenda ainda suspende os bloqueios existentes nas contas, permitindo, com isso, que os contistas possam sacar o valor estabelecido na MP, caso tenham interesse, mesmo porque, a motivação da MP é exatamente suprir necessidades imediatas dos titulares das contas. Tudo a ser regulamentado pelo Conselho Curador.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
Líder do PT



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 2022**

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

### **EMENDA Nº**

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”:

“Art. 20. ....

.....

§ 27. O segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que mantiver qualquer vínculo de emprego após a aposentadoria poderá movimentar mensalmente o saldo de sua conta vinculada.

§ 28. O direito à movimentação do saldo da conta vinculada previsto no § 27 deste artigo não se aplica nas hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadoria especial, para o caso de prestação de serviço sob exposição ao agente nocivo que lhe deu causa.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Caixa Econômica Federal (CEF) permite, com muita propriedade, que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que mantiver vínculo empregatício após a aposentadoria possa movimentar o saldo da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS mensalmente.

Contudo essa regra está condicionada a que o empregado mantenha **o mesmo vínculo empregatício de antes da aposentadoria**, o que



implica dizer que, caso ele mude de empresa, perderá o direito ao saque mensal de seu saldo.

Não há explicação lógica para tal diferenciação e o nosso objetivo é exatamente permitir que o aposentado possa movimentar a sua conta desde que mantenha **qualquer** vínculo empregatício.

As únicas restrições impostas são para os aposentados por incapacidade permanente (a antiga aposentadoria por invalidez) e para o beneficiário de aposentadoria especial, que está impedido de trabalhar submetido aos agentes nocivos que deram causa à sua aposentadoria especial.

Ressalte-se que a CEF já permite a movimentação do saldo pelos aposentados, mas isso é, por assim dizer, uma liberalidade daquela instituição, uma vez que não há dispositivo na lei conferindo tal permissão.

Como se trata de uma medida muito acertada, entendemos pertinente a sua inclusão direta na Lei nº 8.036, de 1990.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-1763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229651992500>

